



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2226/2024**

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018,
QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS
QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS
PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA,
A RUA/AV. GEOMAR ATAÍDE CÂNDIDO,
NESTA CAPITAL, E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR BOSQUINHO

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo Vereador Bosquinho, visando INCLUIR NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, A RUA/AV. GEOMAR ATAÍDE CÂNDIDO, NESTA CAPITAL, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

A proposição legislativa tem por objeto reconhecer a exemplar conduta pessoal de GEOMAR ATAÍDE CÂNDIDO.

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art. 30 e incisos, da LOMJP, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, pois se trata de projeto de lei sobre matéria de interesse exclusivamente local, nos termos do art.30, I, da CF.

Quanto à legalidade em sentido amplo do projeto de lei, cabe ressaltar que é a Lei 6.454/1977 que dispõe sobre o assunto:

“Art.1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Dessa forma, em razão do falecimento do homenageado, conforme certidão anexa ao presente PLO, levando em consideração os serviços prestados à comunidade local e tendo por norte a moralidade administrativa (art.37, caput, da CF), conclui-se pela constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, razão pela qual esta relatoria emite PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 2226/2024.

Salas das comissões, 11/09/2024

Handwritten signature of Odon Bezerra.
Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 2226/2024, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 11/09/2024

Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Thiago Lucena

Presidente

Bispo Luiz

Membro

Coronel Kelson

Vice-Presidente

Bosquinho

Membro

Durval Ferreira

Membro

Bruno Farias

Membro